

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 040/2024.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2024, QUE: "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE PEDRO LEOPOLDO AO SR. RONAN BATISTA DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. O Vereador Guilherme de Lima Braga, autor do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Benemérita ao Sr. Ronan Batista de Souza.

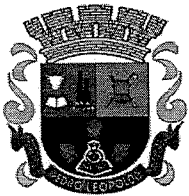
2. Acompanha a propositura em tela, justificativa no sentido de que a pessoa agraciada trata-se de um homem íntegro, batalhador que sempre trabalhou, tendo senso de responsabilidade, há 35 (trinta e cinco) anos sócio de uma das lanchonetes mais tradicionais da cidade, aonde iniciou com empregado desde muito novo.

3. Foi anexado ao Projeto em questão, Biografia/Currículo e Atestado de antecedentes.

DO FUNDAMENTO

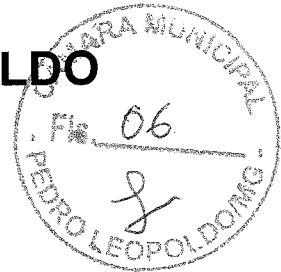
4. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.

5. Segundo dispõe a Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, que versa sobre a concessão do título de cidadania honorária, **será atribuído**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

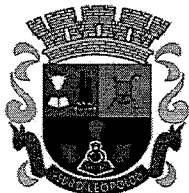
o referido título a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade. Por força de analogia¹, o mesmo instrumento normativo é tradicionalmente utilizado pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo para homenagear os próprios cidadãos que se enquadram no perfil descrito pela indigitada resolução, já que não existe em âmbito municipal legislação própria que regule a concessão do título de **CIDADANIA BENEMÉRITA**.

6. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que ***“O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes”***.

7. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa com atuação social, no entanto não consta nos autos o atestado de antecedentes criminais, sendo necessário que seja anexado ao Projeto.

8. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado ***relevantes serviços à comunidade do município*** é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a acepção de ***relevantes serviços prestados à comunidade***, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecista.

¹ Consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto por uma norma jurídica, uma norma prevista para um hipótese distinta, mas semelhante ao caso concreto. Aplica-se também o Art. 5º LICC- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Podemos classificar de duas formas a analogia: a primeira como "in bonam partem" que é aquela que não prejudica o agente, não gerando soluções absurdas. A segunda como "in malam partem", é aquela que de alguma forma prejudica o agente, por isso não é admitida no Direito penal (disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Analogia>. Acesso em 09 de junho de 2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



CONCLUSÃO

9. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução nº 12/2024 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08 utilizadas por analogia no presente caso, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do **Título de Cidadania Benemérita** ora proposto.

10. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 21 de maio de 2.024.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica Câmara Municipal de Pedro Leopoldo